

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201988002001	Situação: JULGADO	Competência: 1ª Vara Cível de Socorro
Classe: Procedimento Comum Cível	Julgamento: 29/04/2021	Distribuído Em: 05/12/2019
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 202113302544	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0065244-36.2019.8.25.0001		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Recursos no 2º Grau:

202100822142

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte

Partes do Processo:

Requerente	IRACI VIEIRA RAMOS	Advogado: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - 11154/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
09/06/2022 08:40:34	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Pagas	Arquivo Eletrônico	Não
24/05/2022 07:10:14	Juntada	Alvará Judicial nº 202288000168 expedido dia 16/05/2022 às 17:17:12 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-IRACI VIEIRA RAMOS e/ou EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
16/05/2022 17:17:11	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202288000168 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-IRACI VIEIRA RAMOS e/ou EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
16/05/2022 09:37:14	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMAR A PARTE AUTORA acerca de alvará 202288000168 disponível em até 48 horas.	Secretaria	17/05/2022

Movimentos do Processo:

04/04/2022 18:11:18	Juntada	<p>{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202288000730, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>		Secretaria	Não
31/03/2022 18:51:57	Juntada	<p>{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>		Secretaria	Não
28/03/2022 10:56:52	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Expeça-se alvará/ordem de transferência, conforme requerido nos autos pela parte autora. Outrossim, intime-se o patrono da parte sucumbente, para promover o pagamento das custas processuais, cuja guia poderá ser retirada pelo endereço eletrônico/site do TJ/SE, no menu guias/guia de recolhimento judicial/segunda via – guia ou ficha de compensação. O não atendimento a esta intimação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento desta intimação nos termos do art. 12 da instrução normativa nº 10/2016, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa estadual e a inclusão do sujeito passivo nos órgãos de restrição ao crédito. Decorrido este prazo, o sujeito passivo e os corresponsáveis serão incluídos no cadastro informativo dos créditos não quitados com o Estado de Sergipe - CADIN Estadual e o valor do débito será enviado à Procuradoria Geral Do Estado –PGE para protesto e cobrança judicial.</p>		Secretaria	29/03/2022

Movimentos do Processo:

25/03/2022 10:09:09	Conclusão	{Conclusão} Mandado de número 202288000730 do tipo Intimação parte do processo pagamento de custas finais [TM230,MD1695]	Juiz	Não
24/02/2022 12:11:52	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202288000730 do tipo Intimação parte do processo pagamento de custas finais [TM230,MD1695] {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
24/02/2022 08:43:45	Certidão	Mandado n° 202288000730	Secretaria	Não
24/02/2022 08:33:54	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da Guia de Custas Finais de nº 202213301158.	Secretaria	25/02/2022
23/02/2022 10:58:14	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Pagamento de Débito realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
18/02/2022 10:11:17	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico que não houve interposição de recurso. Data do Trânsito em julgado: 11/02/2022	Secretaria	Não
16/02/2022 13:37:54	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - 11154}	Secretaria	Não
15/02/2022 11:26:34	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

15/02/2022 11:26:05	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202100822142. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
03/02/2022 09:18:04	Juntada	Depósito Judicial nº 220119103750931 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 31/01/2022, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
13/07/2021 08:32:46	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 13/07/2021, tombado sob nr. 202100822142 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
13/07/2021 06:56:21	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo nº 20210713065600136 no dia 13/07/2021 às 06:56.	Distribuição do 2º grau	Não
13/07/2021 06:55:43	Certidão	Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.	Secretaria	Não
13/05/2021 21:00:21	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010.	Secretaria	14/05/2021
12/05/2021 15:44:34	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

29/04/2021 13:37:16	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte} Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Seguradora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que árbitro em 20% do valor atualizado da condenação para o patrono da parte adversa. Em relação aos honorários periciais, deverá a Seguradora Requerida arcar com a integralidade do seu valor, nos termos da Portaria Normativa nº 46/2018, cujo recolhimento se dará por meio de guia específica do tipo "Reembolso de Honorários Periciais", vinculada a este feito. Caso seja interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Se as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilarem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Havendo recurso adesivo, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.	Secretaria	30/04/2021
------------------------	-------------------	---	------------	------------



Movimentos do Processo:

05/04/2021 11:04:06	Conclusão	{Conclusão} Concluso	Juiz	Não
30/03/2021 07:38:20	Certidão	Certifico que, até a presente data, não manifestação alguma das partes acerca da decisão datada do dia 15/03/2021.	Secretaria	Não
30/03/2021 07:06:31	Juntada	Alvará Judicial nº 202188000084 expedido dia 22/03/2021 às 15:57:29 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-IRACI VIEIRA RAMOS e/ou LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
22/03/2021 15:57:28	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202188000084 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-IRACI VIEIRA RAMOS e/ou LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
19/03/2021 11:11:06	Certidão	Elaboração do Alvará de nº 202188000084 - Perito Leandro Koiti Tomiyoshi. Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não
15/03/2021 09:12:34	Decisão	{Decisão > Outras Decisões} DECISÃO Compulsando os autos verifica-se que, instada a se manifestar acerca do Laudo pericial anexado aos autos a autora, em peça de 22/02/2021, pugnou pela realização de nova prova técnica. Consoante preceituado no art. 370 do NCPC, caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O Julgador, na condição de responsável pela solução do litígio como agente do Estado, é destinatário da prova, cumpre a ele aferir sobre a necessidade ou não da produção de provas para apuração dos fatos. Tenho	Secretaria	16/03/2021

Movimentos do Processo:

como desnecessária a realização de tal ato. Efetivamente, sendo o magistrado destinatário da prova, autorizado está, com fulcro no art. 370 do Novo Código de Processo Civil, a indeferir a realização de nova perícia, quando motivadamente o faz, por entendê-la desnecessária para uma perfeita apreciação da questão que lhe é posta, mormente porque constam dos autos elementos suficientes ao deslinde da questão, não havendo que se falar, registre-se, em cerceamento de defesa. Ressalte-se que o Laudo Pericial elaborado é robusto, subscrito por médico ortopedista, traumatologista, especialista em perícia médica e medicina legal, com elementos técnicos esclarecedores e com respostas aos quesitos elaborados pelas partes e ofertados por este Juízo. Desse modo, indefiro o pleito de 22/01/2021 e anuncio o julgamento da presente lide, visto que resta suficientemente elucidativo o acervo probatório existente nos autos, bem como os fatos relevantes para a solução do conflito já se encontram comprovados de modo a dispensar a realização de uma nova perícia judicial. Expeça-se alvará para a liberação dos honorários periciais, conforme requerido em 22/02/2021. Após, conclusos para julgamento. Intimem-se.



08/03/2021 16:22:34	Conclusão	{Conclusão} Concluso	Juiz	Não
05/03/2021 18:51:13	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

22/02/2021 15:23:23	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - 11154}	Secretaria	Não
22/02/2021 09:08:06	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
19/02/2021 16:38:10	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte autora para informar se compareceu à perícia no dia 30/11/2020 com o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi. Prazo: 10 (dez) dias.	Secretaria	22/02/2021
20/10/2020 10:29:58	Juntada	{Juntada >> Documento} Comprovante de Entrega Carta nº 202088003096, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Não Atingido - Endereço Insuficiente	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): IRACI VIEIRA RAMOS} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...		
19/10/2020 11:24:23	Certidão	Perícia Ortopédica - DPVAT agendada para o dia 30/11/2020	Secretaria	Não
14/09/2020 09:19:45	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

08/09/2020 09:08:15	Juntada	Depósito Judicial nº 200828125142057 do BANESE referente a Pagamento de parte do débito, ocorrido em 04/09/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		Secretaria	Não
31/08/2020 13:08:03	Certidão	Perícia Ortopédica - DPVAT agendada para o dia 30/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs com o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi		Secretaria	Não
19/08/2020 08:42:45	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202088003096 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887] {Destinatário(a): IRACI VIEIRA RAMOS} (Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado...		Secretaria	Não
18/08/2020 22:04:38	Certidão	Elaboração da Carta de Intimação de nº 202088003096 (autora) acerca da Perícia Ortopédica - DPVAT agendada para o dia 30/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs com o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi, no Setor de Perícias do TJ/SE, no Fórum Gumersindo Bessa localizado à Avenida Tancredo Neves, S/Nº - Bairro: Capucho, Aracaju-SE		Secretaria	Não
18/08/2020 21:58:41	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Proc. nº 2011/2019 ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes acerca da Perícia Ortopédica - DPVAT agendada para o dia 30/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs com o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi, no Setor de Perícias do TJ/SE, no Fórum Gumersindo Bessa localizado à Avenida Tancredo Neves, S/Nº - Bairro: Capucho, Aracaju-SE. N. Srª do Socorro, 18 de agosto de 2020. Adriana Freire da Silva Souza. Técnica Judiciária.		Secretaria	19/08/2020

Movimentos do Processo:

18/08/2020 21:55:13	Certidão	Certifico que, nesta data, procedi com o agendamento de Perícia Ortopédica - DPVAT para o dia 30/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs com o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi, no Setor de Perícias do TJ/SE, no Fórum Gumersindo Bessa localizado à Avenida Tancredo Neves, S/Nº - Bairro: Capucho, Aracaju-SE, conforme comprova o Controle de Agendamento de Perícias que segue.	Secretaria	Não
18/08/2020 21:47:48	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 30/11/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
18/08/2020 12:02:27	Decisão	{Decisão > Saneamento} DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por IRACI VIEIRA RAMOS, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos já devidamente qualificados. Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório. Citada, a requerida apresentou contestação em 03/04/2020, com preliminares. Da inépcia da inicial – ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação Sustentou a Seguradora Demandada que, no caso de suposta invalidez, deve ser apresentado o laudo de exame de lesões corporais, realizado pelo Instituto Médico Legal (IML). Contudo, não lhe assiste razão. O laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda que busca o recebimento da cobertura securitária relativa ao seguro DPVAT. Além disso, os documentos acostados aos autos comprovam a existência de acidente automobilístico, bem como a ocorrência de lesões no autor. Neste sentido: Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Ausência de documento. Descabimento.	Secretaria	19/08/2020

Movimentos do Processo:

O laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda que busca o recebimento da cobertura securitária relativa ao seguro DPVAT. Invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, que prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente, não havendo diferença se a moléstia foi parcial ou total. Apelo desprovido. (Apelação Cí-vel TJ/RS nº 70035156553) Assim sendo, rejeito tal preliminar. Da ausência de cobertura A Seguradora requerida alega que “a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.” Entretanto, o inadimplemento do prêmio referente ao seguro DPVAT não retira o direito da vítima de receber a devida indenização, caso comprovada a existência de lesões decorrentes de acidentes de trânsito. Neste sentido, é a dicção da Súmula 257 do STJ: A inadimplência com o seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não legitima a recusa ao pagamento da indenização. Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios: PELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI Nº 6.194/1974. INADIMPLEMENTO DO SEGURO. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚ-MULA 257 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. 1) O inadimplemento do prêmio referente ao seguro DPVAT não retira o direito da vítima de receber a devida indenização, nem mesmo no caso de a vítima ser o próprio proprietário do veículo acidentado. Inteligência da Súmula nº 257 do STJ. 2) O arbitramento da verba honorária deve ser realizado com base na apreciação equitativa do Juiz, que deve resguardar coerência com o trabalho desenvolvido,

Movimentos do Processo:

considerando-se, ainda, a dignidade do exercício da advocacia e a realidade econômica



02/06/2020 22:07:39	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
26/05/2020 23:30:08	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Peticões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - 11154}	Secretaria	Não
07/04/2020 19:24:12	Juntada	{Juntada > Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202088001191, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
03/04/2020 17:03:49	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Proc. nº 2001/2019 ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação juntada aos autos em 03/04/2020. N. Srª do Socorro, 03 de abril de 2020. Adriana Freire da Silva Souza. Técnica Judiciária.	Secretaria	06/04/2020
03/04/2020 17:00:49	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200403155602016 às 15:56 em 03/04/2020.	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

19/03/2020 08:34:13	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de número 202088001191 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}</p> <p>(Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
18/03/2020 15:40:37	Certidão	Elaboração da Carta de Citação de nº 202088001191.	Secretaria	Não
18/03/2020 11:24:24	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Defiro a gratuidade. Compulsando os autos, contemplo que, pela natureza da demanda, é difícil a solução consensual do feito, uma vez que nas mais diversas situações semelhantes, a seguradora não ofereceu nenhuma proposta de acordo. No intuito de cumprir o preceito do art. 4º, do CPC, e aplicar o princípio da eficiência previsto no art. 8º, do CPC, deixo de marcar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação posterior, caso a parte demandada manifeste interesse em sua peça defensiva. Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos Nossa Senhora do Socorro, 17 de março de 2020. Eneida Lupinacci Costa Juíza de Direito</p>	Secretaria	19/03/2020

Movimentos do Processo:

17/02/2020 12:48:11	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
21/01/2020 13:22:26	Juntada	{Juntada >> Petição}	Secretaria	Não
		Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - 11154}		
16/12/2019 08:12:00	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente}	Secretaria	17/12/2019
		<p>DESPACHO Processo nº: 201988002001 A presunção a que alude o art. 99, § 3º do CPC não é absoluta, cabendo à parte comprovar sua condição de hipossuficiência se o magistrado entender que é devido. Nesse sentido: STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”. Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais, juntando aos autos cópia de fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, declaração de isento de Imposto de renda, contemporaneidade de gozo do benefício de auxílio-desemprego ou qualquer outro</p>		

Movimentos do Processo:

documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano, independentemente de nova intimação. Ressalte-se, ainda, que a cópia da CTPS com as páginas em branco não comprovam a situação de insuficiência econômica da parte autora, visto que a mesma pode estar exercendo suas atividades laborais de modo informal ou autônomo. Percebo, ainda, que a parte autora anexou comprovante de residência em nome de terceiro. Intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio ou, devendo se for o caso, anexar aos autos cópia do contrato de aluguel ou outro documento idôneo capaz de comprovar a sua residência no município de Nossa Senhora do Socorro, sob pena de indeferimento da inicial. Nossa Senhora do Socorro (SE), 13 de dezembro de 2019.



06/12/2019 08:18:51	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
05/12/2019 08:47:11	Distribuição	{Distribuição} Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201940601826 da(o) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito.	Secretaria	Não



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) **Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.